SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377064 - RO (2023/0184555-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
		NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA - RO000776

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 1º.2.2023, sendo o Agravo somente interposto em 24.2.2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. É certo que o feriado nacional de 21.2.2023 (terça-feira de carnaval) não precisa ser comprovado. Porém, o dia 20.2.2023 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, providência que não foi cumprida.

4. A Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, decidiu que o feriado local de "segunda-feira de carnaval" deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, aos recursos interpostos até a publicação do referido *decisum*. Contudo, verifica-se que o presente recurso foi interposto após 3.2.2020, data da publicação do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, que tratou da modulação, razão pela qual não se aplica essa exceção a este feito.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA39544798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:30:52
Código de Controle do Documento: 86ec297c-c7f9-49f8-befe-6376b4014f78

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39544798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:30:52
Código de Controle do Documento: 86ec297c-c7f9-49f8-befe-6376b4014f78

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.377.064 - RO (2023/0184555-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
		NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA - RO000776

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Dito isto, vem a presença deste Colendo Tribunal, calçado em expressa disposição legal, nos fatos incontroversos dos autos e nos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, requerer o conhecimento do presente Agravo Interno, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito o PROVIMENTO para que seja REFORMADA a Decisão monocrática proferida pela eminente Relatora, a fim de que seja RECEBIDO o agravo, por ser tempestivo, ante as razões apresentadas.

Contraminuta às fls. 347-351.

Parecer do MPF às fls. 359-363:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.377.064 - RO (2023/0184555-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688 NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA - RO000776

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 1º.2.2023, sendo o Agravo somente interposto em 24.2.2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. É certo que o feriado nacional de 21.2.2023 (terça-feira de carnaval) não precisa ser comprovado. Porém, o dia 20.2.2023 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, providência que não foi cumprida.

4. A Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, decidiu que o feriado local de "segunda-feira de carnaval" deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local, aos recursos interpostos até a publicação do referido *decisum.* Contudo, verifica-se que o presente recurso foi interposto após 3.2.2020, data da publicação do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, que tratou da modulação, razão pela qual não se aplica essa exceção a este feito.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, o ora agravante ajuizou Ação de indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia, por ter sido conduzido por Policiais Rodoviários Federais, em razão da existência de mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, no qual constava indevidamente o nome do requerente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, que condenou o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais (e- STJ, fls. 156-161).

Inconformada, a parte autora apresentou Recurso de Apelação (e-STJ, fls. 185-195), requerendo o aumento do valor da indenização. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento do recurso, aumentando o valor da indenização para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral.

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial pelo particular (fls. 228-241), com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, por ofensa ao art. 944 do Código Civil, para requerer a reforma do acórdão "a fim de que seja majorado o valor de indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas".

O Apelo Especial não foi admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sobreveio o recurso de Agravo pela parte recorrente, o qual não foi conhecido no STJ por intempestividade.

2. Intempestividade

Na origem, cuida-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 1º.2.2023, sendo o Agravo somente interposto em 24.2.2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito, consoante o § 6º do art. 1.003 do mesmo Código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A competência para o julgamento do referido Agravo é do STJ, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, os quais prevêem que logo após o oferecimento da resposta do agravado, os autos devem ser remetidos a esta instância superior (Rcl 39.515/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29.6.2020).

Desse modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o exame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado no STJ, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da apresentação do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.419.338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3.10.2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.819.067/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5.9.2019.)

É certo que o feriado nacional de 21.2.2023 (terça-feira de carnaval) não precisa ser comprovado. Porém, o dia 20.2.2023 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, providência que não foi cumprida.

Outrossim, para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o Agravo e o Recurso Especial interpostos são endereçados ao Presidente do Tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1.482.882/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.5.2020; e o AgInt no AREsp 1.514.470/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5.12.2019.

Importante asseverar que, na sessão do dia 2.10.2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, publicado em 18.11.2019, decidiu que o feriado local de "segunda-feira de carnaval" deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que no referido julgamento a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local aos recursos interpostos até a publicação do referido recurso.

Cita-se sua ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
>
> 2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

> comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
>
> 3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
>
> 4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
>
> 5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.
>
> 6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
>
> 7. Recurso especial conhecido.
>
> (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019)

Ocorre que a Corte Especial concluiu, em 3.2.2020, o julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, definindo o efetivo alcance do resultado da Questão de Ordem. Ficou explicitado que a modulação vale apenas para a segunda-feira de carnaval (ou seja, para os recursos interpostos no período entre a vigência do novo CPC e a data da publicação do acórdão no REsp 1.813.684, se o feriado que tornar controvertido o juízo de intempestividade for a segunda-feira de carnaval, compete ao Relator, primeiramente, conceder prazo para que a parte recorrente comprove que a referida segunda-feira de carnaval foi considerada feriado local).

Contudo, verifica-se que o presente recurso foi interposto após a publicação do *decisum* que tratou da modulação, razão pela qual não se aplica a sua exceção.

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que não conheceu do recurso.

3. Incidência da Súmula 7/STJ

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não acudiria ao recorrente.

No que tange ao mérito, o Tribunal local reformou a sentença proferida pelo juízo singular e concluiu pelo aumento do valor fixado em danos morais, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto, consoante se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo da sua dignidade. A ação de indenização por dano moral é cabível quando o Estado agride os direitos fundamentais, a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, deve ocorrer o máximo de cuidado na apuração do dano efetivo, à sua extensão, às suas circunstâncias, e outros aspectos relevantes, a fim de não haver um atropelo à necessária harmonia com os demais direitos e princípios que precisam ser assegurados pelo Poder Público." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. 4. O amparo para o dano moral e a relatividade do direito - 40. A responsabilidade civil do estado e o dano moral In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Responsabilidade civil – Responsabilidade civil do Estado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2010.) Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Dano moral.
>
> Necessariamente ele não existe pela simples razão de haver um dissabor. A prevalecer essa tese, qualquer fissura de contrato daria ensejo ao dano moral conjugado com o material. O direito veio para viabilizar a vida e não para truncá-la, gerando-se um clima de suspense e de demandas.
>
> Ausência de dano moral, no caso concreto. Recurso desprovido" (6.ª Câm. Cív., ApCív 596185181- RS, rel. Des. Décio Antônio Erpen, j. 05.11.1996). No presente caso, o dano moral é evidente já que a condução do apelante se deu por uma falha no serviço público, expedido mandado de prisão onde constou incorretamente o nome do requerente, bem como o número do seu documento de identificação, causando assim condução indevida. Quanto ao valor, para que o quantum seja razoável é necessário que o valor estabelecido seja adequado aos motivos que a determinaram; que os meios utilizados sejam compatíveis com os fins a serem atingidos; que o valor seja proporcional ao dano." ("PEDRA, Anderson Sant'Ana. Controle da proporcionalidade dos atos legislativos: a hermenêutica constitucional como instrumento. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 211-218." (Pedra, 2017)) Desse modo, o valor fixado a título de dano moral deve representar uma quantia que seja compatível com o interesse jurídico lesado e com as circunstâncias particulare s do caso.
>
> Colaciono julgado semelhante desta Câmara Especial:

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

> Indenização. Prisão ilegal. Danos morais devidos. Redução do valor. Critérios da Corte. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Ofensa a direito de liberdade individual em razão de prisão ilegal é passível de indenização pelo imperativo constitucional previsto no art. 5º, inc. LXXV. 2. A indenização fixada em R$15.000,00 coaduna- se com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforma-se com os parâmetros dessa Corte. 3. Os juros devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária com base no IPCA, de acordo com recente entendimento do STJ. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados com base nos critérios equitativos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 5.
>
> Apelação parcialmente provida.(TJ-RO - APL: 00086322520118220007 RO 0008632- 25.2011.822.0007, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2014.) No voto citado o Ilustre Desembargador Gilberto Barbosa considerou que a indenização fixada em R$15.000,00 coaduna- se com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforma-se com os parâmetros dessa Corte. Desse modo, o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art.
>
> 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC.
>
> São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015. Consequente, a majoração do dano moral é medida que se impõe. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para majorar o pagamento para R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano moral.

No tocante à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que só é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confiram-se: AgInt no REsp 1.287.225/SC, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.3.2017, DJe 22.3.2017; e AgInt no AREsp 873.844/TO, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16.3.2017, DJe 27.3.2017.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de aumento do valor

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial em razão da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.268.169/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2023, DJe de 23.8.2023.

4. Conclusão

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel.

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA38880027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 500AA02C-6127-45D1-88CA-30C27EE0B06C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.377.064 / RO

Número Registro: 2023/0184555-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70016201720208220008

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
		NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA - RO000776

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688
		NILVALDO PONATH JÚNIOR - RO009328
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	EVANIR ANTÔNIO DE BORBA - RO000776

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38982955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:21:45
Código de Controle do Documento: 780a1590-6e44-45a8-95bb-c1d00377f842

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:21:45
Código de Controle do Documento: 780a1590-6e44-45a8-95bb-c1d00377f842